



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

AÇÃO PENAL

AUTOS nº 0001841-67.2015.403.6181

AUTOR: Justiça Pública

ACUSADOS: GEDIMAR PEREIRA PASSOS e outros

R. 17/2015

SENTENÇA¹

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEDIMAR PEREIRA PASSOS, VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA, JORGE LORENZETTI, EXPEDIDO AFONSO VELOSO, OSVALDO MARTINES BARGAS e HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA, aos quais imputa a prática dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal, artigo 21 Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI e §1º, inciso II, da Lei 9613/98, bem como em face de FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES, SIRLEY DA SILVA CHAVES e LEVY LUIZ DA SILVA FILHO, aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, c/c artigo 29, do Código Penal.

Em apertada síntese, o *parquet* afirma GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, HAMILTON JORGE e OSVALDO se associaram subjetiva e objetivamente, de forma estável e permanente, para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, com a finalidade de desestabilizar a campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Estado de São Paulo. Afirma que o crime contra o sistema financeiro foi praticado com participação de FERNANDO, SIRLEY e LEVY.

Alega que, no dia 15/09/06, em diligência no Hotel Ibis, a Polícia Federal procedeu à apreensão de R\$ 758 mil U\$ 109,8 mil que estavam em poder de VALDEBRAN, bem como U\$ 139 mil e R\$ 410 mil em poder de GEDIMAR, valores que seriam pagos a Paulo Roberto Dacol Trevisan, na qualidade de emissário de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, pela entrega de documentos e

¹ Tipo D

ANALISTA JUDICIÁRIO(A)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

informações sobre envolvimento de políticos do PSDB na denominada "fraude das ambulâncias". Afirma que *"os denunciados se associaram de forma estável e permanente e elaboraram uma série de atos preparatórios para a compra do dossiê, os quais configuram crimes"*.

Alega que, para a obtenção de parte do valor que seria entregue a Vedoin, em pagamento pelo "dossiê", foi utilizada a empresa *Vicatur Câmbio e Turismo Ltda.*, sediada em Nova Iguaçu/RJ, que efetuou diversas operações de venda de dólar a laranjas, dentre os quais LEVY, tendo sido apurado que os dólares apreendidos em poder de VALDEBRAN e GEDIMAR eram originários da *Vicar Câmbio e Turismo Ltda.*, da qual FERNANDO era sócio majoritário e SHIRLEY uma das proprietárias, que pediu a LEVY para arrecadar assinatura de boletos de compras de dólares entre seus familiares.

Aduz que JORGE era o coordenador da campanha presidencial do PT e recebeu a nível nacional a função de tratar do assunto "dossiê e que HAMILTON era o coordenador da campanha a governador do PT e foi flagrado no sistema interno de vídeo do Hotel Ibis, nos dias 13 e 15/09/09, ora portando uma grande mala preta, ora uma pequena valise e algumas sacolas, que continham o numerário que foi entregue a GEDIMAR, que já tinha entregue parte a VALDEBRAN quando deflagrada a ação policial. Relata, ainda, a participação de GEDIMAR, EXPEDIDO, VALDEBRAN e OSVALDO nas tratativas relacionadas à compra do dossiê.

O feito tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, onde houve recebimento da denúncia (fls. 2037), decretação do perdimento do numerário apreendido (fls. 2039, 2681-2682), citação dos denunciados, apresentação de respostas escritas à acusação (fls. 2280-2282, 2074-2079, 2427-2480, 2482-2510, 2563-2580, 2342-2425, 2080-2081, 2607-2621, 2247-2251), réplica do MPF (fls. 2756-2775).

Em sede de apelação em exceção de incompetência, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a competência da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ (fls. 2691-2699), tendo sido concedida ordem de *habeas corpus* de ofício em sede de reclamação para que o feito fosse imediatamente remetido ao juízo de Nova Iguaçu/RJ (fls. 2792-2797), o qual declinou da competência com remessa dos autos à Subseção do Rio de Janeiro (fls. 2800-2805), que suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 2806), que reconheceu a competência de uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local onde teria se consumado o delito ao qual é cominada a pena mais grave (fls. 2835-2859).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores



É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1) ATOS DECISÓRIOS

Há que se reconhecer a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, notadamente a decisão de recebimento da denúncia e a decisão que decretou o perdimento dos bens, com fundamento nos artigos 108, §1º, 564, inciso I e 567, todos do Código de Processo Penal.

Os dispositivos citados preveem a nulidade dos atos decisórios sem diferenciar a natureza da incompetência (relativa ou absoluta), razão pela qual não há fundamento jurídico para ratificar tais atos, em especial porque devem prevalecer as garantias constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIII e LIV, da CF/88).

A despeito da reiterada prática forense de se proceder ao recebimento da denúncia sem fundamentação e de se considerar tal ato judicial como despacho de mero expediente, entendo que o recebimento da denúncia tem grande carga decisória, pois implica no reconhecimento de que a peça acusatória não é inepta, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que há justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, do CPP).

Além disso, não se pode negar que o recebimento da denúncia traz graves repercussões ao indivíduo que passa a figurar no polo passivo de uma ação penal, o que torna desarrazoado considerar que se trata de ato judicial meramente ordinatório (despacho).

Nesse sentido, transcrevo as sábias palavras do Ministro Gilmar Mendes, proferidas em sede do Inquérito Policial STF nº 2280: "A análise de uma denúncia deve ser revestida dos maiores cuidados por parte de todos nós, julgadores, sempre tendo em vista a imposição constitucional de resguardo dos direitos e garantias individuais. Quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à persecução criminal injusta, viola-se também o princípio da dignidade da pessoa humana".²

2) DA DENÚNCIA

Consigno que não há necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal em São Paulo para manifestação sobre a denúncia, pois a peça inicial foi apresentada por membro da mesma instituição, que segue os princípios

² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117340> (consulta em 06/03/15).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

institucionais da unidade e indivisibilidade (artigo 127, §1º, da CF/88). Neste sentido:

Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é uma e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, § 1º, da CF. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque foi em nome da instituição, que é uma e indivisível. (STF, HC 85137/MT, Primeira Turma, Rel. Min. CESAR PELUSO, dj 28/10/2005).

A denúncia deve ser rejeitada.

O *parquet* imputa aos acusados os seguintes delitos:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

VI - contra o sistema financeiro nacional;

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

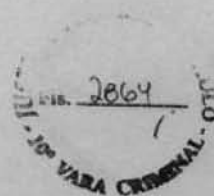
§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

(...)

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores



Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a "denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (...)".

A leitura da peça acusatória aponta que o Ministério Público Federal vislumbra a prática do delito de lavagem de dinheiro nas condutas posteriores à alegada fraude contra o Sistema Financeiro, descrita como crime antecedente.

O órgão acusador narra diversas condutas relativas à negociação para aquisição do "dossiê" e aponta que as condutas relacionadas ao pagamento pelo dossiê configurariam o delito de lavagem de dinheiro, indicando como crime antecedente a alegada fraude nos contratos de câmbio que teriam dado origem à moeda estrangeira apreendida em poder de GEDIMAR e VALDEBRAN.

A negociação para aquisição do dossiê não é conduta penalmente típica, pois o ordenamento não veda que o cidadão, integrante ou não de agremiação partidária, proceda a negociações para adquirir documentos e informações relacionados a atividade delitiva supostamente praticada por concorrente em eleições, em especial quando não se cogita que há violação a qualquer tipo de sigilo. Tampouco é ilícito penal o pagamento por tais informações e documentos. Aliás, o próprio Ministério Público Federal afirmou, ao formular a acusação, que, "não obstante tenha se apurado a participação dos envolvidos na compra do 'dossiê', forçoso reconhecer que tal conduta não se enquadra em qualquer figura típica" (fls. 2028).

O alegado delito contra o Sistema Financeiro teria se consumado no momento em que houve atribuição de falsa identidade para realização dos contratos de câmbio. Os atos posteriores relacionados ao uso, à disposição ou à transferência da moeda estrangeira fruto dos contratos de câmbio configuram, quanto a este delito, atos de mero exaurimento.

Dito isso, há que se reconhecer que o *parquet* não descreve condutas dos acusados GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON que os inclua em atos executórios ou em atos de participação, material ou intelectual, na consumação dos alegados delitos contra o Sistema Financeiro.

Quanto a GEDIMAR, o Ministério Público se restringe a afirmar que ele "se encontrava a serviço do Partido dos Trabalhadores" quando foi surpreendido com U\$ 139mil e R\$ 410mil, numerário que "seria repassado a VALDEBRAN como outra parte do pagamento dos documentos que seriam trazidos de Cuiabá por PAULO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

ROBERTO DACOL TREVISAN (emissário de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN)". Afirma que ele participou das negociações do dossiê, pois teria sido encarregado de analisar "os documentos sem Cuiabá" e encaminhar "a negociação com VALDEBRAN para aquisição do dossiê", além de ter se encontrado com VALDEBRAN e EXPEDIDO nas "primeiras tratativas para a aquisição do dossiê", quando assistiu "a um vídeo" e viu "os demais documentos que futuramente seriam apreendidos". Por fim, afirma que ele recebeu o dinheiro apreendido em duas ocasiões, nas dependências do Hotel Ibis, e que parte do dinheiro foi repassado a VALDEBRAN.

O mesmo se diga de VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, aos quais o *parquet* imputa apenas a prática de condutas relacionadas às negociações para aquisição do "dossiê" e entrega do pagamento.

Ao narrar a consumação dos delitos contra o Sistema Financeiro, o órgão acusador não faz qualquer consideração quanto à participação de GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, além de não lhes imputar responsabilidade por autoria intelectual ou pela denominada teoria do "domínio do fato", por entender que teriam participado da decisão de celebrar os contratos de câmbio em razão de ocuparem posição de comando no Partido, como faz com relação ao denunciado JORGE.

A despeito de parecer tentar imputar responsabilidade a HAMILTON, ao afirmar que ocupava a posição de "coordenador da campanha eleitoral do Senador Aloisio Mercadante ao governo do Estado de São Paulo" e que o dossiê seria adquirido com a finalidade de obter a "desestabilização da campanha eleitoral de 2006 ao Governo do Estado de São Paulo", o *parquet* não afirma que ele participou de decisões ou que atuou para angariar recursos pelo pagamento do dossiê, já que narra apenas atos relacionados à entrega do dinheiro a GEDIMAR no Hotel Ibis e repete a conclusão da autoridade policial, de que houve "participação de HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA como emissário do dinheiro" (destaquei), fatos que se inserem no mero exaurimento dos alegados delitos contra o Sistema Financeiro.

Quanto a JORGE, o *parquet* afirma que, "na condição de Coordenador da Campanha Presidencial do PT, o ora acusado não só organizou toda a comercialização como foi o principal responsável em angariar recursos à família VEDOIN em troca de informações que exporia o envolvimento de políticos do PSDB no esquema de ambulâncias". Para fins de análise da aptidão formal da peça acusatória e exercício da ampla defesa, a falta de detalhamento das condutas há de ser aceita por se tratar de delito supostamente praticado sob o manto de pessoa jurídica (partido político), o que não afasta a possibilidade de se reconhecer eventual ausência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores



justa causa ao se analisar o lastro probatório que justifica as conclusões do *parquet*. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei).

Desse modo, imperiosa a rejeição da parcela da denúncia que imputa a GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON a prática do crime previsto no artigo 21, da Lei 7492/86, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os fatos descritos na denúncia não constituem, em tese, a prática do delito de lavagem de dinheiro.

A narração dos fatos não consigna que o pagamento pelo dossiê seria documentado ou materializado de forma a propiciar que os supostos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

destinatários dos recursos (Vedoin) pudessem declarar o recebimento, ou seja, a existência dos recursos que se alega terem origem ilícita permaneceria oculta do Estado. Não por outra razão o pagamento seria feito em dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, evitando-se o uso do sistema bancário.

A sucinta menção à suposta dívida que VALDEBRAN possuía com a família Vedoin (fls. 2E e 2-F), relacionada à execução de emendas parlamentares, reforça a conclusão de que os valores que seriam entregues aos parlamentares, permaneciam ocultos do Estado, o que inclusive foi consignado pela autoridade policial, ao afirmar que *"a dívida em si já era totalmente irregular, senão criminosa, pois tinha origem em porcentagem sobre liberação de valores de emendas parlamentares, autêntica propina"* (fls. 1436).

Ressalto que a denúncia narra a origem apenas dos valores apreendidos em moeda estrangeira, que seriam provenientes dos crimes contra o Sistema Financeiro, definidos como antecedentes à alegada lavagem, de forma que, quanto aos alegados atos de dissimulação da moeda nacional, não há descrição do crime antecedente e sequer há afirmação de que se trata de dinheiro oriundo de crime.

Os atos dissimulatórios consistentes nas imputações de terem *"negociado, transportado, adquirido ou recebido tais valores"* (fls. 2W), no que toca à moeda estrangeira apreendida, têm a natureza de simples uso (dissimulado) do produto dos crimes contra o Sistema Financeiro, pois não se trata de ocultação da origem ilícita dos recursos com a *"intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito"*,³ primeira fase de cometimento do delito de lavagem de dinheiro, que exige a prática de atos específicos voltados à conversão dos ativos ilícitos em lícitos.

Em verdade, a alegada pulverização das aquisições de moeda estrangeira, em contratos de câmbio em nome de "laranjas", é que poderia configurar atos de ocultação da origem ilícita do numerário em moeda nacional utilizado para as alegadas compras fraudulentas de dólares americanos, no entanto, seria imprescindível que a acusação descrevesse qual foi o crime antecedente que propiciou a obtenção dos valores supostamente ilícitos aos quais se pretendia atribuir aparência de licitude por meio dos contratos de câmbio.

³ BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz; *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com alterações da Lei 12.683/2012*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 66.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores



Assim, a parcela da denúncia que imputa a prática do delito de lavagem de dinheiro deve ser rejeitada, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante da ausência de descrição de condutas típicas de prática dos delitos contra o Sistema Financeiro por parte dos acusados GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OSVALDO e HAMILTON, bem como pela atipicidade das condutas que se alega configurarem crime de lavagem de dinheiro, imperiosa a rejeição da acusação de banco ou quadrilha, seja porque a prática deste delito exige a presença de ao menos quatro pessoas, ^{4o} que resta prejudicado quanto aos delitos contra o Sistema Financeiro, em especial porque não há narração de associação prévia à consumação destes delitos, seja porque o tipo penal exige que a associação seja com a finalidade de cometer crimes, e os atos de negociação para aquisição do dossiê e respectivo pagamento não se subsumem a qualquer tipo penal (artigo 395, inciso II, do CPP).

Com relação à imputação remanescente, de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, atribuída a JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY, a denúncia deve ser rejeitada pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

O crime previsto artigo 21, da Lei 7.492/86, possui pena máxima de 4 anos de reclusão e os fatos descritos na denúncia supostamente ocorreram em 15/09/06.

Considerando que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo juízo incompetente é nula e, portanto, não é capaz de produzir efeitos, em especial a interrupção da prescrição, imperioso reconhecer que houve prescrição da pretensão punitiva, pois desde a data dos fatos decorreu período superior a oito anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). Neste sentido:

COMPETÊNCIA - CRIME DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97 - REELEIÇÃO DE GOVERNADOR. Se o caso versa sobre prática enquadrável, segundo o Ministério Público, no artigo 40 da Lei nº 9.504/97, tem-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o candidato à reeleição detenha a qualificação de governador. COMPETÊNCIA - DENÚNCIA - INSUBSISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Uma vez assentada a incompetência do órgão julgador, fica afastado do mundo jurídico o ato decisório de recebimento da denúncia, descabendo assentar a eficácia interruptiva. PRESCRIÇÃO - CRIME ELEITORAL - ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97. Como o texto legal prevê,

⁴ Redação original do artigo 288, do Código Penal, vigente à data dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

como pena máxima, a detenção de um ano, a prescrição da pretensão punitiva ocorre passados quatro anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos crimes eleitorais por força do disposto no artigo 287 do Código Eleitoral.
(STF, HC 84152/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, dj 25/06/04).

CRIMINAL. DENÚNCIA, RECEBIMENTO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. RATIFICAÇÃO.
Prescrição. Admissível pela jurisprudência em voga a ratificação da denúncia antes recebida por juiz incompetente, não há negar-se-lhe novo efeito interruptivo da prescrição contada a partir da data do crime.
(STJ, REsp, 49.218-1/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, J. 19/09/94)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.
Sendo decisório o despacho de recebimento da denúncia a incompetência supervenientemente declarada de quem o proferiu anula-o, pelo que o respectivo efeito interruptivo do prazo prescricional deixa de existir. Negativa de vigência dos arts. 108, §1º, e 567, do CPP. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, REsp 2378/SC, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, J. 17/09/91).

O Código de Processo Penal prevê expressamente que os atos decisórios proferidos por juízo incompetente são nulos, não diferenciando se a incompetência é relativa ou absoluta. Atos declarados nulos, por definição, não produzem efeitos jurídicos. A ausência de ressalva deve ser compreendida como silêncio eloquente do legislador, pois quando se quis atribuir efeitos aos atos judiciais praticados por juiz incompetente o legislador expressamente o previu (artigo 219, do Código de Processo Civil).⁵

⁵ CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

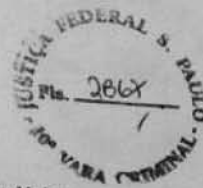
I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

(...)

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores



Assim, em que pese a maior parte dos julgados sobre o tema tratarem apenas da incompetência absoluta, não vislumbro fundamento para atribuir tratamento diferenciado à incompetência relativa, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do juiz natural, bem como pelo fato de prevalecer o interesse público nas regras que fixam a competência em matéria penal.

Ainda que não estivesse prescrita a pretensão punitiva relativa à imputação do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.493/86, não há justa causa para deflagração da ação penal em face de JORGE.

O *parquet* pretende imputar responsabilidade penal a JORGE em razão de ter ocupado a posição de coordenador da campanha presidencial do PT e de chefe do Grupo de Informações do mesmo partido (fls. 2F e 2G). Não há norma legal ou regra de experiência que aponte que tal posição é indicativa de que o acusado tenha determinado a realização das transações cambiais de forma fraudulenta e tampouco há elementos nos autos que apontem sua participação.

As pessoas que teriam sido utilizadas como "laranjas" na celebração dos contratos de câmbio atribuíram responsabilidade exclusivamente a LEVY, SIRLEY e FERNANDO, tendo alegado que desconhecem os demais denunciados (fls. 870-882).

SIRLEY reconheceu a fraude em sede policial, ao narrar que era comum efetuar venda de moeda estrangeira em nome de "laranjas", mas afirmou que não conhece pessoas ligadas ao PT e que a elas não vendeu dólares, assim como não tem conhecimento de que tenha havido venda de dólares a pessoas ligadas ao jogo do bicho (fls. 813-815). FERNANDO negou participação na fraude e afirmou que não conhece pessoas ligadas ao PT (fls. 821-822).

Em que pese haver indícios de que parte da moeda estrangeira apreendida provém da *Vicar Câmbio e Turismo Ltda.*, tal origem não é suficiente para se imputar responsabilidade a uma pessoa que não foi sequer citada por aqueles que supostamente praticaram os atos executórios do crime contra o Sistema Financeiro, em especial quando se observa que, conforme relatado pela autoridade policial, dois tickets apreendidos em poder de GEDIMAR e VALDEBRAN possuem identificação de bancas de jogo do bicho do Estado do Rio de Janeiro, o que torna ainda mais duvidosa a conclusão de que a fraude cambial tenha sido determinada por JORGE, pois é perfeitamente possível e até mais provável que a moeda estrangeira apreendida tenha sido adquirida no mercado paralelo (fls. 719-721, 1427).

JR/JRIM - REGINA CELIA FERREIRA DE MENDONÇA
ANALISTA JUDICIÁRIO(A)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SÃO PAULO - SP
Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores

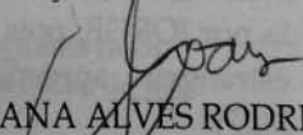
Além disso, o órgão acusador não indica outro tipo de prova que aponte que os contratos de câmbio fraudulentos foram celebrados com participação de alguém ligado ao Partido dos Trabalhadores e, caso isso tenha ocorrido, tampouco justifica porque a determinação pela prática dos delitos tenha partido de JORGE e não de qualquer outra pessoa, como PAULO FRATESCHI e ANTONIO DOS SANTOS, respectivamente presidente e tesoureiro do Diretório Estadual do PT, ou JOSÉ GIACOMO BACCARIN, coordenador financeiro da campanha de Aloísio Mercadante (fls. 1303-1306, 1309-1310, 1432), lembrando que as tratativas relacionadas à aquisição do "dossiê" são atos atípicos, como reconhece o próprio Ministério Público Federal (fls. 2028).

Ante o exposto, **DECLARO a NULIDADE** dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, notadamente a decisão de recebimento da denúncia e a decisão de decretação de perdimentos de bens, e **REJEITO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em razão de **RECONHECER: 1) a inépcia** quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, formulada em face de GEDIMAR PEREIRA PASSOS, VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA, EXPEDIDO AFONSO VELOSO, OSVALDO MARTINES BARGAS e HAMILTON BROGLIA FEITOSA LACERDA (artigo 395, inciso I, do CPP); **2) a atipicidade** das condutas relacionadas à imputação de prática dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal, e artigo 1º, inciso VI, §1º, II, da Lei 9.613/98 (artigo 395, inciso II, do CPP); **3) a prescrição** da pretensão punitiva relacionada à imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, formulada em face de JORGE LORENZETTI, FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES, SIRLEY DA SILVA CHAVES e LEVY LUIZ DA SILVA FILHO (artigo 395, inciso II, do CPP); **4) falta de justa causa** na imputação de prática do delito previsto no artigo 21, da Lei 7.492/86, com relação a JORGE LORENZETTI.

Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal em Cuiabá/MT solicitando a transferência do numerário depositado a fls. 2595 e 2686 para conta junto à agência nº 0265, da Caixa Econômica Federal, em favor do juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2015.


FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta